

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 154

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, tendo apreciado o projecto de lei n.º 102-G, entende que elle

deve merecer a vossa aprovação, em virtude das disposições do artigo 2.º

Sala das sessões, em 24 de Agosto de 1915.

Francisco de Sales Ramos da Costa, Presidente.

Mariano Martins.

Barbosa de Magalhães.

Levy Marques da Costa.

José Maria Gomes (vencido).

Casimiro Rodrigues de Sá (vencido).

Constâncio de Oliveira.

João Soares, relator.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Proposta de lei n.º 102-C

Preceitua o artigo 12.º da lei de 30 de Abril de 1898 que os despachos relativos a nomeações, colocações, promoções, transferências, comissões retribuídas, que forem publicadas no *Diário do Governo*, não surtirão os efeitos legais sem que indiquem a data do respectivo visto.

De par com esta disposição determina o artigo 1.º do decreto de 28 de Junho de 1911 a publicação de tais diplomas no *Diário do Governo*, com a declaração de «Visados», acentuando que essa publicação, com as datas do despacho e do visto, constitui a comunicação única e indispensável para ser dada posse do cargo ou emprêgo aos individuos nomeados, promovidos ou transferidos.

Nestas circunstâncias, sendo illegal o exercício da função e o correspondente abão aos interessados antes que o seu diploma tenha sido visado, não é menos certo que serviços há, como os do ensino, que, sem gravame para o seu regular funcionamento, possam suportar a observância das disposições citadas. A todo o instante se encontram os reitores dos liceus, os directores das escolas industriais e comerciais e de outros estabelecimentos de ensino, obrigados à urgente substituição de professores impedidos por doença ou por outras circunstâncias fortuitas; e essa substituição tem de ser tam prontamente realizada quanto a recomenda a iniludível necessidade de prover à normalidade do exer-

cicio escolar e à justificada reclamação daqueles a quem cumpre defender o interesse dos alunos.

Assim o conceitua o douto Conselho Superior da Administração Financeira do Estado que sobre o assunto chamou a atenção do Governo, propondo de um modo geral as providências que em seu entender conjuram as dificuldades apontadas.

Visa o seguinte projecto de lei a removê-las ao mesmo tempo considerando legítimos interesses tanto mais dignos de defesa quanto aos funcionários que entraram em exercício antes que o seu diploma fôsse visado essencialmente contribuiriam para o regular funcionamento dos serviços em que foram investidos, bem merecendo o justo prémio do seu labor.

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Nos casos de urgência de serviço é permitido aos indivíduos, providos em cargos públicos, tomar posse e entrar em exercício antes de publicados os diplomas respectivos com a declara-

ção de «Visados», ou antes de publicada a declaração a que se refere o artigo 12.º do decreto de 11 de Abril de 1911.

Art. 2.º A publicação do despacho deverá fazer-se precedendo determinação especial do Ministro, entendendo-se, porém, que no caso em que o diploma ou proposta de nomeação não seja visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado ou não seja mantida a nomeação nos termos do citado artigo 12.º do decreto de 11 de Abril de 1911, nenhum direito terão os interessados a quaisquer vencimentos.

Art. 3.º A todos os funcionários, a quem na data da publicação da presente lei sejam devidos quaisquer vencimentos por demora no preenchimento das formalidades legais, cujos diplomas tenham merecido o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, serão abonados os vencimentos que lhes forem devidos desde a data em que entraram em exercício.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Presidência do Conselho de Ministros, em 10 de Agosto de 1915.

José de Castro.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR